



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.534 - SP
(2014/0083592-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CPM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 439, B, DO CPPM. PRETENSÃO QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que as provas dos autos viabilizam a condenação do acusado, porquanto foi ele quem perpetrou as agressões contra a vítima, incidindo na prática do delito em tela, não cabe a esta Corte rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, e sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.534 - SP
(2014/0083592-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Paulo Borges dos Santos** contra a decisão de fls. 212/216, assim resumida (fl. 862):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 156 DO CPPM. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. QUESTÃO SUPERADA. ARESP N. 186.344/SP TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, em suma, que *não há que se falar em imersão no campo fático probatório para se chegar à suscitada afronta ao artigo 439, "b", do CPPM, e que o resultado ao qual o Tribunal a quo chegou, mantendo o édito condenatório ao ora Recorrente, se deu em razão da equivocada valoração que se fez das provas coligidas aos autos (fl. 876).*

Assevera que *as provas conduzem à conclusão de que a absolvição deveria imperar por ausência de dolo, o que levaria à incidência do fundamento absolutório previsto no artigo 439, "b" do CPPM (fl. 876), inexistindo óbice da Súmula 7/STJ no contexto (fl. 877).*

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que, ao final, seja conhecido o recurso especial obstado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.534 - SP
(2014/0083592-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, aduz o agravante que sua pretensão não implica o vedado reexame de matéria probatória, mas sim a apreciação de questões de direito.

Consoante consignei na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a autoria foi provada através das declarações da vítima e por depoimentos das testemunhas presenciais e que a ofensa à integridade física da vítima foi evidenciada em laudo de exame de corpo de delito e também por testemunhas; mencionou, ainda, a existência de um vídeo gravado por meio de aparelho celular, por pessoa não identificada, entregue na Corregedoria da Polícia Militar, o qual demonstra a ação policial.

Veja-se o seguinte trecho da decisão ora agravada (fls. 866/867 – grifo nosso):

[...]

No que tange ao pedido de absolvição, fundado no art. 439, *b*, do Código de Processo Penal Militar, **afirmou o Tribunal a quo que a ofensa à integridade física da vítima foi comprovada por meio de laudo de exame de corpo de delito e por depoimentos de testemunhas presenciais.**

Transcrevo as seguintes considerações feitas no acórdão recorrido (fls. 791/794):

[...]

A autoria do delito, também, restou provada, através das declarações da Vítima, coerentes, e harmônicas a respeito das agressões físicas perpetradas pelo Sd MARCOS PAULO e; ainda, pelos depoimentos das testemunhas presenciais os civis CLEMERSSON EXPEDITO VIEIRA SANTOS (irmão da vítima e condutor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo abordado), ELCIO FLÁVIO DA SILVA, e MARINALVA RAMOS NASCIMENTO (que transitavam pelo local à época dos fatos) **e puderam observar o acusado desferir contra o ofendido CHUTES SOCOS E JOELHADAS.**

Tais testemunhos, se nos apresentam objetivo e livre de palavras inúteis, restringindo-se aos fatos que puderam, efetivamente, presenciar.

[...]

Da análise do contexto fático probatório, restou demonstrado que os acusados, efetivamente, incidiram na prática de lesão leve perpetrada contra o civil Clayton Severino Vieira Santos.

[...]

Acresça-se a todo o acima expendido que ao Policial Militar incumbe, precipuamente, o dever de combater a criminalidade e preservar a integridade física dos cidadãos comuns. Não nos parece aceitável que, sob qualquer pretexto, venha a afastar-se dos princípios basilares que regem a Instituição Militar e a fidelidade ao cumprimento dos desígnios inerentes à função para agirem da forma como no caso em testilha, seja no tocante a prática do delito lesão corporal, quanto ao que tange ao crime de injúria.

Ademais, finca prova contra os acusados o vídeo gravado por meio de aparelho celular, por pessoa não identificada e, entregue na Corregedoria da PM ao ser registrada a denúncia feita pelo civil Clayton Severino Vieira Santos, pelo qual demonstrado o deleite dos policiais em agredir uma pessoa que não se opôs à abordagem e, ainda, não oferecia riscos a ação policial (mídia encartada à contracapa do volume I e laudo amealhado às fls. 418/435).

[...]

Assim, **o acolhimento da tese do agravante – de atipicidade da conduta ou, ainda, de ausência de dolo, com o propósito de desconstituir o édito condenatório – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ** (AgRg no REsp n. 1.269.766/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2014; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 389.202/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/11/2014).

Portanto, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, chegou à conclusão de que o agravante perpetró as agressões contra a vítima, incidindo na prática do delito em tela, não cabe a esta Corte Superior rever tal entendimento.

Certamente que a pretensão do agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além dos precedentes citados na decisão agravada, colaciono estoutro julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE COMETIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 209 DO CPM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.424.206/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 13/5/2014)

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0083592-5

AgRg no
AREsp 502.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032516920119260030 0066462013 13612 1362012 32516920119260030 610252011
664613 66462013

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCI ALVES DE OLIVEIRA SASANOVYCZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.